



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1022817-04.2024.8.26.0001, da Comarca São Paulo, em que é apelante WAYNE FERNANDO DA SILVA PEREIRA, é apelado LUIZ FERNANDO ELUI BACCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1022817-04.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Apelante: Wayne Fernando da Silva Pereira

Apelado: Luiz Fernando Elui Bacci

Juíza sentenciante: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 42.553

Ação de indenização por danos morais. Postagem realizada na rede social do Réu, que teria causado constrangimento e humilhação ao Autor. Reportagem de cunho apenas informativo. “Animus difamandi” não caracterizado. Liberdade de informação, que apenas reproduziu nota emitida pela produtora artística do Autor. Inexistência de abuso. Decisão de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 16% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 162/164, cujo relatório adoto, com condenação do Autor ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o Autor (págs. 167/182) para alegar, em síntese, que promoveu esta ação em face do Réu, diante da veiculação de matéria caluniosa e inverídica divulgada no perfil do Instagram dele, que conta com mais de 23 milhões de seguidores. Afirma ser possível apurar que a veiculação da reportagem extrapola o “*animus narrandi*”, com destaque para informações não verdadeiras, o que dá ensejo à reparação por danos morais. Assevera que os documentos acostados às págs. 24/26 são válidos e eficazes. Enuncia que se trata de mera comprovação de que seu visto americano está regularizado, o que é de fácil compreensão. Ressalta que exigir a

tradução juramentada não é razoável. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Pede sejam acolhidos os documentos acostados às págs. 24/26. Esclarece que vive legalmente nos EUA, conforme visto americano concedido. Afirma que a realização do show, mencionado na postagem, ocorreu em abril de 2024, quando ainda detinha uma liminar que o autorizava a trabalhar livremente no exterior, conforme exposto em sua petição inicial. Enuncia que não possui nenhuma dívida milionária, como afirma a reportagem, tratando-se de uma informação inverídica e caluniosa, que busca apenas desacreditar sua imagem. Alega que o alcance da postagem no perfil do Réu é massivo, o que gerou danos significativos à sua imagem. Reitera que as alegações falaciosas, divulgadas para um público vasto, não só expuseram de forma indevida e desonrosa sua imagem, como também vincularam sua atividade profissional e seu caráter a informações falsas e distorcidas. Refere que, como figura pública, possui mais de 203 mil seguidores nas redes sociais, além de inúmeras visualizações em suas plataformas digitais, o que aumenta ainda mais o impacto negativo da divulgação. Ressalta que a postagem, tida por “jornalística”, na mais é do que uma mera opinião distorcida do repórter ou, mais provavelmente, uma encomenda de terceiros, em que não se buscaram informações fidedignas, tampouco se comprometeu com a verdade dos fatos, mas se importou unicamente com a audiência e com o sensacionalismo. Afirma ser o Apelado responsável pela notícia falsa divulgada. Enuncia que, se o objetivo fosse divulgar informações sobre sua situação no exterior, deveria ele ter buscado diretamente a informação ou outras fontes confiáveis para a obtenção dos dados verdadeiros. Repisa que fora observada apenas a simples reprodução de informações falaciosas fornecidas pela Produtora GR6 que, motivada por um fator emocional, devido ao processo judicial em andamento, se dedicou a difamar sua imagem. Assevera que o fato de a matéria veiculada estar entre aspas não diminui o impacto que lhe atribuiu um estado de clandestinidade e insolvência financeira milionária. Alega que, devido à relevante função desempenhada pela imprensa, ela deve se cercar de toda cautela, para não veicular notícia inverídica, ante sua repercussão e consequências geradas por um falso. Reitera que, apesar de os fatos terem sido passados pela Produtora GR6, caberia ao Réu conferir a veracidade das informações no mínimo, consultando-o e apurando se de fato

há a realização de shows de forma clandestina no exterior. Repisa não existir qualquer dívida, em razão de processo que ainda está em andamento, pendente de pagamento. Enuncia que a Constituição Federal garante, como direitos fundamentais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem, assegurando o direito de indenização pelo dano moral e material. Afirma ser inegável o abalo psíquico que sofreu, pois teve sua honra maculada com a falsa notícia veiculada pelo Réu. Alega estar evidente que o Réu agiu com má-fé, com o intuito de prejudicar sua imagem e causar-lhe danos morais irreparáveis. Assevera que a ilicitude do ato praticado pelo Réu conduz a uma indenização pelos danos morais sofridos. Enuncia ser indiscutível o sofrimento emocional e psicológico que experimentou. Refere que a disseminação de *fake news* ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Afirma se tratar de dano moral “in re ipsa”, de forma a fazer jus a uma indenização reparatória. Pugna pela procedência da ação, a fim de que o Réu seja condenado a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais sofridos, além de retratação, tendo em vista a clara violação à sua honra, imagem e dignidade. Pede seja a indenização fixada em pelo menos R\$ 50.000,00, além da condenação em custas e honorários de sucumbência.

Recurso recebido e processado (pág. 186). Preparo anotado (págs. 183/184). Contrarrazões ofertadas (págs. 189/211).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 162/164 não comporta reparos.

De início, cumpre esclarecer que é irrelevante o fato de os documentos de págs. 24/25 estarem em língua estrangeira, uma vez que o que aqui se pretende analisar é se houve abuso ou não no exercício da liberdade de informação, como abaixo será apreciado, e se o direito à informação fora exercido pelo Réu, sem que se tenha verificado qualquer abuso.

Da análise do contexto da matéria contida na postagem de pág. 03, não se vislumbra abuso no exercício da liberdade de informação, tampouco prática de ato ilícito, pois a notícia tinha cunho informativo, o que constitui exercício de liberdade de informação jornalística, sem ocasionar o pretendido dano moral.

Não se verifica qualquer ilicitude a envolver a divulgação dos fatos tais como foram narrados pela Produtora GR6, à qual vinculado o Autor, ora Apelante, a induzir o Réu a divulgá-los como se verdadeiramente tivessem ocorrido, considerado, ainda, o teor da sentença prolatada no processo nº 1027379-90.2023.8.26.0001, promovido pelo aqui Apelante, em face de sua produtora, com resultado de improcedência de seus pedidos. Caracterizada a credibilidade na notícia, não só por sua origem, como também pelo insucesso no mencionado processo.

Relembre-se, a propósito, antigo Acórdão deste E. Tribunal, trazido à colação por RUI STOCO, na obra Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência (7ª edição revista, atualizada e ampliada): *“Inocorre dano moral quando a notícia, em periódico, limita-se a narrar os fatos tais como ocorridos, abstendo-se de conjecturas ou comentários duvidosos”* (TJSP, 7ª C., Ap 238.970-1, Relator BENINI CABRAL).

É certo que o Réu utilizou termos inadequados para a hipótese, como o fato de ter noticiado que o Autor possuiria uma dívida milionária, o que não consta ter ocorrido. No entanto, como bem referiu a n. Magistrada sentenciante: *“A publicação veiculada pelo réu reproduziu, entre aspas, a nota enviada pela produtora GR6 Eventos Produtora Gravadora e Editora Ltda, com exclusivo animus narrandi; não se extrai da publicação, como pretendeu fazer crer o autor, qualquer opinião pessoal e distorcida do jornalista com propósito difamatório. Confirma-se fls. 103. (...) Finalmente, a questão da dívida milionária guarda relação com a multa potencialmente devida à produtora e foi incluída na nota, repita-se, reproduzida entre aspas e com lastro na sentença de improcedência antes mencionada. Aliás, sobre este*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato não se insurgiu o autor, de forma especificada, na inicial e tanto é verdade que não foi ponto incluído no pedido de retratação de fls. 14” (pág. 163).

Ademais, é expreso na matéria que as informações divulgadas teriam sido divulgadas pela produtora do Autor, por meio de nota, em razão da sentença de improcedência e revogação da liminar, extraída do processo contra ela interposto.

Nesses termos, competia ao Autor comprovar que o Réu teria extrapolado ou alterado as informações prestadas pela Produtora GR6, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu.

Em caso semelhante, decidiu este Tribunal de Justiça:

“DANO MORAL – Twitter - Requerida que adjetivou postagem do autor como “homofóbica” – Manifestação do autor que dá margem para tal interpretação – Jornalista que em nenhum momento abusou de sua liberdade de expressão no exercício da profissão, limitando-se a divulgar conteúdo atual de natureza e interesse públicos – Autor que é pessoa pública e sujeita-se a atenuação dos direitos previstos nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 12, caput e 17 do Código Civil - Publicação mantida - Improcedência mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1012012-54.2022.8.26.0100 – Des. Rel.: ALCIDES LEOPOLDO – julgado em 27/04/2023).

A Constituição Federal garante o direito à liberdade de imprensa e à informação.

É certo que a liberdade de imprensa deve ser exercida com prudência, garantido o direito à indenização por dano moral, quando se verificar que essa liberdade foi excedida, o que não se pode dizer tenha aqui ocorrido, isto porque também não se pode negar o importante papel da imprensa, em um Estado democrático de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os fatos narrados eram críveis e as informações foram obtidas por meio de nota emitida pela própria produtora do Autor, como constou da postagem copiada à pág. 03.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 16% do valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00), considerado que não há condenação em valor na r. sentença (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator